



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 13809-3EFD0-FD4D1



Decisão Monocrática 00370/2020-1

Processo: 03553/2014-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PML - Prefeitura Municipal de Linhares

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Responsável: PEDRO JOEL CELESTRINI, THIAGO BRUNELI PESSOA, GERALDO TADEU SCARAMUSSA DA SILVA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

PROCESSO TC: 3553/2014
U. G.: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
CLASSIFICAÇÃO: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS
RESPONSÁVEIS: PEDRO JOEL CELESTRINI
THIAGO BRUNELI PESSOA
GERALDO TADEU SCARAMUSSA DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação protocolizada neste Tribunal de Contas em 26/05/2014, proposta pelo Ministério Público de Contas em face de supostas irregularidades ocorridas no procedimento licitatório nº 3676/2011, referente à Concorrência Pública nº 002/2011, da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo objeto tratava-se da contratação de empresa para executar serviços de limpeza pública no município, incluindo coleta de resíduos sólidos urbanos; coleta, transporte e tratamento de resíduos de serviços de saúde; equipe de remoção de resíduos inertes e entulhos, equipe de serviços complementares; varrição manual; varrição mecanizada; disponibilização de equipe para desobstrução de ramais, bueiros, fossas e galerias e fornecimento de equipamentos acessórios, conforme disposto na peça inicial.

De forma simplificada foi alegado na Representação que o referido edital trazia irregularidades relacionadas aos itens: “Exigências de apresentação de atestados para itens irrelevantes para execução do contrato”; “Não realização de parcelamento do objeto da licitação”; “Visita técnica conjunta e obrigatória” e, “Cláusula que restringe, compromete e frustra o caráter competitivo do certame” (ofensa ao art. 37, XXI, da CRFB/1988 e arts. 3º, § 1º, inciso I e 43, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e aos Princípios da legalidade e da competitividade).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Como resultado do julgamento dos autos, foi proferido na 36ª Sessão Plenária realizada em 17/10/2017 o Acórdão TC-1289/2017-3 – Plenário que diante dos achados apontados na Instrução Técnica Conclusiva 00976/2017, apenou os responsáveis com multa no valor correspondente a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Compulsando os autos as peças 61, têm se o Termo de Verificação nº 078/2020, expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas, certificando o recolhimento do valor R\$ 12.126,81 (doze mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e um centavos) referente a multa aplicada nos termos do acórdão condenatório, paga conforme Contrato de Parcelamento de nº Débitos Fiscais 721611.

Assim sendo, o Ministério Público Especial de Contas por meio do Parecer 01697/2020-9, peça 63, da lavra de seu Procurador Geral Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, que por entender sanada a pendência existente por parte do Sr. Pedro Joel Celestrini, pugna seja dada a devida **QUITAÇÃO** ao referido responsável, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012, bem como solicita a devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para providências sequencias conforme o acórdão condenatório.

Nesse contexto, encampo o entendimento Ministerial, e **DECIDO**:

1 - Seja dada a competente **QUITAÇÃO** de acordo o art. 148 da Lei Complementar 621/2012 ao **Sr. Pedro Joel Celestrini**, tendo em vista o recolhimento da multa aplicada nos termos do Acórdão TC-1289/2017 – Plenário.

2 – Pela **devolução dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público de Contas**, conforme solicitado, para fiscalização e monitoramento das determinações contidas no Acórdão Condenatório em relação aos demais responsáveis aos Srs.Thiago Bruneli Pessoa e Geraldo Tadeu Scaramussa da Silva.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913